



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.007258/2007-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-006.002 – 3ª Turma Especial
Sessão de 23 de abril de 2014
Matéria Reconhecimento de Crédito - Restituição
Recorrente PANASONIC DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 12/11/2002

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ACORDO ALADI. REDUÇÃO TARIFÁRIA. EXPEDIÇÃO DIRETA.

Não constitui descumprimento dos requisitos para a concessão do benefício de redução do imposto de importação o fato de quando do transporte de mercadoria originária de país participante, transitar justificadamente por país não participante e, quando demonstrada a operação como expedição direta e cumpridos os demais requisitos de origem, há que se reconhecer o cabimento do benefício do direito creditório proveniente do imposto recolhido a maior. Precedentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório. O conselheiro Corinto Oliveira Machado votou pelas conclusões. Vencidos os conselheiros Hércio Lafetá Reis e Demes Brito, que negavam provimento. Fez sustentação oral pela recorrente a advogada Ana Paula Mendes Gasing, OAB-DF 39387.

(Assinado digitalmente)

Corinto Oliveira Machado - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Victor Rodrigues - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/11/2014 por JORGE VICTOR RODRIGUES, Assinado digitalmente em 04/11/20

14 por JORGE VICTOR RODRIGUES, Assinado digitalmente em 25/06/2015 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Impresso em 26/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinθο Oliveira Machado (Presidente), João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani, Hécio Lafetá Reis, Belchior Melo de Sousa e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

A contribuinte protocolou junto à Inspeção da Alfândega de Santos Pedido de Reconhecimento de Crédito Tributário e Restituição, com fulcro no art. 2º e seguintes da IN SRF nº 600/05.

Desse pedido consta:

Informações acerca da incorporação da PANASONIC DO BRASIL LTDA pela sucessora PANASONIC DO BRASIL LIMITADA (atual denominação de PANASONIC DA AMAZÔNIA S.A.);

Que importou mercadorias produzidas no México, que posteriormente foram enviadas para os EUA, onde embarcaram para o Brasil ao amparo da DI nº 02/1008290-3, em operação de comercialização internacional, havendo as mesmas sido desembaraçadas na Alfândega de Santos em 12/11/2002.

Que o México é país signatário da ALADI e, por tal razão, faz jus à redução de 20% sobre a alíquota normal do imposto de importação, independentemente da localização geográfica do exportador, no caso os EUA.

Que no ato de registro da DI no SISCOMEX o reconhecimento da redução da alíquota de imposto de importação não foi possível, pois esse sistema de processamento de dados administrado pela SRF e SECEX, somente admite a aplicação de redução tarifária da ALADI nos casos em que o exportador esteja localizado em país membro da referida Associação, contrariando, assim, o sistema jurídico vigente, que permite a realização da operação praticada.

Que o preenchimento dos campos da referida DI no SISCOMEX foi realizado nos termos seguintes: "Exportador - Nome: AMAC CORPORATION - País: ESTADOS UNIDOS. E Fabricante/Produtor - Nome: KYUSHU MATSUSHITA DE BAJA CALIFÓRNIA - País: MÉXICO.

Que em razão do exposto foi compelida ao recolhimento integral do imposto de importação (débito automático em conta corrente), eis que o SISCOMEX não reconhece o seu direito, que pode ser devidamente comprovado mediante a apresentação do certificado de origem.

Nas razões de direito aduziu pela expressa previsão para a realização da operação de importação e da redução tarifária nos moldes referenciados (Decretos nºs 90782/85 e 98.874/90 – redução de 20% por parte do país exportador), ex vi da Resolução nº 252 do Comitê de Representantes da ALADI, cuja regulamentação no Brasil deu-se com a edição do Decreto nº 3.325/99, DOU de 31/12/1999.

A contribuinte também formulou consulta à COANA acerca do preenchimento da DI para fruição de benefício de preferência tarifária, obtendo a orientação adequada nesse sentido, por meio do Ofício nº 2006/00263 – COANA, Coordenação-Geral de Administração Aduaneira, bem assim o reconhecimento, em tese, de que houve o cumprimento da expedição direta, em realização de operação de importação de mercadorias já descrita (fls. 75/78).

A contribuinte formalizou o Pedido de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito de R\$ 33.924,45 (fls.), havendo o pedido sido indeferido através de Despacho Decisório nº 134/2011, da lavra do Grupo de Restituição e Parcelamento – GRESP (fls.), sob a alegação de que as mercadorias produzidas no México foram transacionadas com empresa sediada nos EUA, conforme fatura comercial TO820, doc de fl., foram descarregadas em solo americano e, no dia 03/10/2002 foi emitida a fatura comercial PC 07731 (fls.87/89) pela AMAC CORPORATION, empresa sediada nos EUA, em favor da interessada, PANACONIC DO BRASIL LTDA, sendo as mercadorias embarcadas para o Brasil em 20/10/2002, procedentes de Houston (EUA), conforme conhecimento de Embarque (BL) de fls., portanto **a mercadoria foi, no seu entender, faturada por operador de terceiro país, não integrante da ALADI (EUA), conforme atesta o Certificado de Origem em questão.**

Em face do pedido de restituição de Imposto de Importação formalizado pela contribuinte foi exarado o Despacho Decisório de nº 161/20111 pelo Servido de Orientação e Análise Tributária da Alfândega no Porto de Santos (fls. 135/137), que indeferiu o pleito, eis que a interessada não logrou atender as condições elencadas na alínea ‘b’ do item quatro do art. 1º, da Resolução ALADI nº 252, em especial as constantes nos incisos ‘i’ e ‘ii’, já que as mercadorias não transitaram pelo território dos EUA por motivos geográficos ou por requerimentos de transporte e estavam destinadas a comércio por empresa sediada naquele país.

Inconformado o sujeito passivo interpôs a sua manifestação de inconformidade, protestando que o único fundamento para o indeferimento da restituição é o fato das mercadorias originárias do México terem transitado pelos Estados Unidos antes de serem remetidas ao Brasil; bem assim que o procedimento adotado pela Impugnante não feriu nenhuma disposição do acordo firmado no âmbito da ALADI, devendo tal despacho ser reformado, reiterando, ademais, as razões de fato e de direito aduzidas no pedido de reconhecimento de crédito (fls. 01/), para requer a declaração de ineficácia do referido despacho, a fim de que seja reconhecido o direito creditório e a restituição do indébito.

Há o reconhecimento do direito creditório, por meio do contido no Despacho Decisório DRF/SOR/SEORT nº 538, de 19/08/2010, que deferiu o pedido anteriormente formulado.

Conclusos foram os autos submetidos ao pronunciamento da 2ª Turma da DRJ/SP2, que por através do Acórdão nº 17-55.335, de 17/11/2011 proferiu decisão, cuja ementa transcreve-se adiante.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 12/11/2002

Solicitação de RECONHECIMENTO DO CREDITO TRIBUTÁRIO, em virtude de mercadoria produzida no México, país integrante da ALADI,

pleiteando o direito à redução do Imposto de Importação de 20% sobre a alíquota normal.

A alínea b), do item quatro, do artigo 19, do DECRETO nº 3.325 de 31/12/199 DOU 31/12/1999, impõe três condições simultâneas para que se contemplem a redução do Imposto.

A interessada não logrou êxito em justificar que a mercadoria transitou pelos Estados Unidos da América do Norte por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos do transporte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

O entendimento vazado na decisão em comento segue a mesma linha daquele profligado no Despacho Decisório nº 156/2011, da lavra do Grupo de Restituição e Parcelamento – GRESP de que a mercadoria em questão foi faturada por operador de terceiro país, não integrante da ALADI (EUA), e que não foram atendidas as condições elencadas na alínea ‘b’ do item quatro do artigo 1º da Resolução ALADI nº 252, em especial as constantes nos incisos “I” e “II”, já que as mercadorias não transitaram pelo território dos EUA por motivos geográficos ou por requerimento de transporte e estavam destinadas a comércio por empresa sediada naquele país.

Acerca da Decisão nº 203, proferida pela Divisão de Tributação da 8ª RF, pautou-se o entendimento exarado no acórdão suso mencionado, que a mesma se refere a INTERMEDIÇÃO DE EMPRESA DE TERCEIRO PAÍS NÃO MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO, não refletindo a situação em comento, ou seja, mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes. Além disso, não faz qualquer concessão quanto às exigências solicitadas pelo artigo 19, do DECRETO nº 3.325 de 31/12/199 DOU 31/12/1999.

No que atine às duas decisões proferidas na instância superior administrativa e colacionadas aos autos pela interessada, o voto condutor assinalou que ambas possuem o mesmo teor e, em que pese o respeito ao entendimento esposado e suas razões, não é essa a conclusão que se depreende das exigências da alínea b), do item quatro, do artigo 19, do DECRETO nº 3.325 de 31/12/199 DOU 31/12/1999. É explícita a exigência de que as únicas justificativas para trânsito por um ou mais países não participantes são por motivos geográficos ou por requerimentos de transporte e estavam destinadas a comércio por empresa sediada naquele país, o que a interessada não comprovou.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 08/12/2011 e protocolou o seu recurso voluntário na DRF em Campinas/SP, em 06/01/2012, reiterando as mesmas razões de fato e de direito expendidas na exordial, entretanto de maneira pormenorizada, haja vista que a operação de importação foi realizada nos moldes da Resolução nº 252, art. 1º, item quatro, alínea ‘b’, “I” e “II” e item nono, do Comitê de Representantes da ALADI, *ex vi* do Decreto nº 3.325/99, DOU de 31/12/99.

Aduziu, inclusive, que no âmbito da ALADI admite-se que a mercadoria produzida em um determinado País (ex: México) seja embarcada para o Brasil com trânsito em terceiro País que não seja membro da referida associação (ex: Estados Unidos), devendo, nesta situação, indicar no campo “observações” do Certificado de Origem que a mercadoria será faturada por terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do exportador (“que em definitivo será o que fature a operação a destino”).

Persiste na defesa de que o trânsito das mercadorias por território de país não membro da ALADI se deu por conveniência geográfica, implicando inclusive em redução de custos operacionais; que apesar de o México ter acesso ao Oceano Atlântico, como consignado na decisão recorrida, o Porto de Houston oferece condições infinitamente melhores que os portos mexicanos com saída para esse oceano.

Ressalta que se trata de uma questão de logística, em razão de maior facilidade e conveniência, motivos o bastante para todas as empresas do mesmo grupo adotar esse caminho para o transporte das mercadorias: México – EUA – Brasil, sem que haja qualquer benefício outro para a Recorrente. Tanto é assim que a própria documentação já indicava o destinatário final.

Enfatizou a Recorrente que a eventual falta de justificativa para a operação ter como etapa os EUA antes do destino final (Brasil), alegada no acórdão combatido, não serve como referência para a mitigação do direito creditório, ora pleiteado, pois toda a documentação que acompanhava a DI, já anexada ao pedido de restituição, faz prova do direito a redução tarifária que, não foi concedida no desembaraço por exclusiva impossibilidade técnica do próprio SISCOMEX, inclusive o doc. 10 anexo ao pedido de restituição que menciona como destino final das mercadorias a PANASONIC DO BRAZIL LTDA, restando demonstrado portanto, que desde a entrada das mercadorias nos EUA já havia a consignação de que seu destino final seria o Brasil.

Consubstanciou o alegado mencionando a Decisão nº 203, DOU de 15/09/1999, proferida pela Divisão de Tributação da 8ª Região Fiscal, que foi ratificada pelo Ofício nº 2006/00263 da COANA, além de jurisprudência administrativa na qual é parte interessada, por meio dos Acórdãos nº CSRF/03-04.584 (11128.000691/00-50) e CSRF/03-04.585 (11128.000687/00-82), cuja ementa se reproduz:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – ACORDO ALADI – REDUÇÃO TARIFÁRIA – TRIANGULAÇÃO – não constitui descumprimento dos requisitos para a concessão do benefício de redução do imposto de importação o fato de quando do transporte de mercadoria originária de país participante, transitar justificadamente por país não participante, por inteligência do art. 4º, alínea 'b', e seus itens, do Regime Geral de Origem, da Resolução 78, firmado entre o Brasil e a Associação Latino americana de Integração – ALADI, aprovado pelo Decreto nº 98.874/90.

Recurso especial provido.

Cumpridas as exigências requer o provimento do recurso e a declaração de nulidade do acórdão recorrido pelo cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues Relator

O recurso interposto preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade, dele conheço.

A querela devolvida a este Colegiado resume-se ao atendimento ou não das condições elencadas na Resolução ALADI nº 252, para fazer jus ao beneplácito da redução em 20% da tarifação do imposto de importação, na operação realizada.

A questão inaugural pelo ponto de vista de elemento material de prova restringe-se à verificação da origem da mercadoria, do local de embarque e do seu destino final.

O Certificado de Origem informa como: PAIS EXPORTADOR ESTADOS UNIDOS MEXICANOS PAIS IMPORTADOR BRASIL, além da norma que dá amparo à operação de importação com direito a fruição de redução da alíquota (fl.).

No mesmo sentido o documento, denominado:

“TRANSPORTATION ENTRY AND MANIFESTO OF GOODS SUBJECT TO CUSTOMS INSPECTION AND PERMIT UNITED STATES CUSTOMS SERVICE”, informa que a mercadoria ali registrada foi importada do México, em, por meio de caminhão, via direta, tendo por porto estrangeiro de embarque BAJA CALIFORNIA e como destino final SÃO SEBASTIÃO, PANASONIC DO BRASIL LTDA, Rodovia Presidente Dutra, KM 155, Brasil.

Igualmente a fatura, o BILL OF LADIN, informa que o local de recebimento da mercadoria como sendo TIJUANA, México, o porto de embarque como sendo HOUSTON e de desembarque como sendo o Porto de Santos.

Do ponto de vista da legislação tem-se que o Decreto nº 3.325/99, DOU de 31/12/99, dispõe sobre a execução da Resolução nº 252, do Comitê de Representantes da ALADI. Assim dispõe o art. 1º dessa Resolução:

Art. 1º. A Resolução nº 252, que aprova o texto consolidado e ordenado da Resolução nº 78, do Comitê de Representantes da Associação Latino-americana de Integração, apensa por cópia a este Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contem.

Por sua vez o item quarto dessa Resolução estabelece:

Quarto – Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para tais efeitos, considera-se com expedição direta:

(...);

As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:

o trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;

não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito;

não sofram, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

Finalmente, o item nono do mesmo normativo assim registra:

Nono. Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, no campo relativo a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que, em definitivo, será o que fature a operação a destino.

Do exposto é possível se fazer as seguintes inferências:

(i) As mercadorias importadas sob o amparo da DI nº 02/1008290-3, de 12/11/2002, efetivamente tiveram como origem o País do México, transitaram pelos EUA, e tiveram como destino final o Brasil;

(ii) A operação de importação em comento seguiu de acordo com as orientações contidas no item 'b' e alíneas 'i' e 'ii' do artigo 1º da Resolução nº 252;

Em razão do tipo de operação de importação por ela realizada, a Recorrente alegou que teria direito à redução do imposto de importação de 20% sobre a alíquota normal, bem assim que por ocasião do registro da DI no SISCOMEX, o referido sistema não reconheceu esse direito.

O imbróglio ensejou a realização de consulta pela ora Recorrente formulada à SRF sob o protocolo nº 3633/2006, em 27/07/06, sobre o preenchimento de declaração de importação para fruição de benefício de preferência tarifária.

Tais assertivas constam do Of. nº 2006/00263, de 06/10/06, expedido pela Coordenação Geral de Administração Aduaneira, cujos itens 5 a 12 explicitam que houve o cumprimento da expedição direta para as mercadorias em comento, como também o contido no item 13 esclarece sobre o preenchimento da DI para fim de fruição do benefício de preferência tarifária, ex vi do Anexo I da IN SRF nº 206/02, art. 10.

Seguindo a orientação contida no ofício suso mencionado a Recorrente protocolou na unidade preparadora o Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito no valor de R\$ 26.694,26 (fls.).

A título de precedente há o pedido de reconhecimento de direito creditório formulado pela Recorrente nos autos do processo nº 10855.003858/2008-94, o qual foi deferido por meio do Despacho Decisório DRF/SOR/SEORT nº 538, de 19/08/10 (fls. 174/175), que reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 23.622,41, relativo ao imposto de importação.

Ainda em Relação ao tema a Recorrente trouxe à baila a Decisão nº 203, DOU de 15/09/99, proferida pela Divisão de Tributação da 8ª Região Fiscal, como também jurisprudência administrativa, na qual é parte interessada, com vistas à consubstanciar os seus argumentos.

Ora, há o reconhecimento expresso pelos órgãos oficiais, seja no âmbito regional ou nacional, de que na importação de mercadorias, nas condições supramencionadas, devem as mesmas se beneficiar de alíquotas preferenciais por atender os requisitos previstos na Resolução 252 do Comitê de Representantes da ALADI.

Ressalte-se que o Despacho Decisório nº 156/2011, apenas analisou os mesmos documentos colacionados aos autos e concluiu que as mercadorias não podem ser beneficiadas com a redução pretendida, pois supostamente foram transacionadas com uma empresa sediada nos EUA, mediante fatura comercial TO 820, foram descarregadas em solo americano e depois foi emitida fatura comercial PC07731 (fls. 87-89), ou seja, em razão da mercadoria haver sido faturada por operador em terceiro país, não integrante da ALADI.

Data vênia, consoante o disposto na legislação pertinente já mencionada, não constitui descumprimento dos requisitos para a concessão do benefício de redução do imposto de importação o fato de quando do transporte de mercadoria originária de país participante, transitar justificadamente por país não participante e, quando demonstrada a operação como expedição direta e cumpridos os demais requisitos de origem, há que se reconhecer o cabimento do benefício do direito creditório proveniente do imposto recolhido a maior. São precedentes o Acórdão CSRF/03-04.584 e CSRF/03-04.585, mencionados pela Recorrente.

Ante todo o exposto oriento meu voto para dar provimento ao recurso interposto, para reconhecer o direito creditório.

É assim que voto.

Sala de Sessões, em 23 de abril de 2014.

Jorge Victor Rodrigues – Relator